



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.108, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, tem por objeto proibir *a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina*, conforme consta de sua ementa.

Disposto em três artigos, o PLS nº 148, de 2003, contempla no art. 1º o seu fulcro, que é a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina, inclusive em lojas de conveniência instaladas no perímetro destes.

Mediante o art. 2º, propõe-se que o descumprimento da norma sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa no valor de vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência.

Por fim, por meio do art. 3º estabelece-se a *vacatio legis* de trinta dias, a contar da publicação.

O autor justifica a proposição ao constatar que o Código de Trânsito Brasileiro, ao imprimir maior rigor às sanções aplicáveis aos condutores envolvidos com consumo excessivo de bebidas alcoólicas, logrou reduzir significativamente o número de acidentes de trânsito. Entretanto,

passados mais de cinco anos, a fiscalização estaria relaxada e não atemorizaria mais os motoristas irresponsáveis.

Para o autor, tal situação requer ação mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas, como os postos de abastecimento.

Acrescenta, ademais, que a tolerância atualmente verificada seria incompatível com os esforços que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, e distribuída inicialmente ao saudoso Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, que apresentou relatório pela sua aprovação com a emenda que apresentou.

Em face de pedido de reexame, o ilustre relator reformulou o seu relatório para concluir pela aprovação do projeto com duas emendas de sua autoria.

Apresentado o relatório nesta comissão, foi atendido o pedido de vista da Senadora SERYS SLHESSARENKO, a qual, ao examiná-lo, decidiu apresentar as Emendas nºs. 1 e 2 ao projeto.

Finalmente, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo próprio autor do projeto, Senador MARCELO CRIVELLA.

Com a instalação desta Comissão na atual Legislatura, o projeto continuou em tramitação e retornou ao relator para o exame das emendas a ele oferecidas.

Em virtude do falecimento do destacado relator, coube a nós a tarefa de substituí-lo nesse mister.

Tendo em vista não termos discordância relevante em relação ao relatório original, não há porque não o adotarmos com as necessárias adequações, incorporado com o exame das emendas que lhe foram apresentadas após a sua elaboração.

Quanto às emendas apresentadas, temos a relatar o que se segue.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, acresce parágrafo único ao art. 1º do Projeto, para estender a proibição prevista no ‘*caput*’ ao *consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de postos de abastecimento de combustíveis, inclusive em lojas de conveniência anexas, em todo o território nacional.*

Justifica a Autora da Emenda que o consumo de bebidas em postos de combustível não decorre da venda de tais produtos, operada nesses estabelecimentos, mas *da acessibilidade e das facilidades de estacionamento encontradas nos postos*. Anota, ao fim, que, *segundo dados do sindicato da categoria, está comprovado que, nessas reuniões, os jovens consomem basicamente bebidas trazidas de casa, de modo a evitar despesas no local.*

A Emenda nº 2, também de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, introduz no projeto o art. 3º com o objetivo de estender, a qualquer estabelecimento comercial localizado ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano, a vedação para a *comercialização de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas que possibilite o consumo imediato*

Já a Emenda nº 3, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA – que também é o autor do projeto em exame –, objetiva alterar os seus arts. 2º e 3º.

A redação sugerida para o art. 2º explicita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Justifica o Autor que a proibição, em caráter nacional, da comercialização de bebidas alcoólicas em postos de gasolina e lojas de conveniência neles instaladas, encerra matéria de natureza tipicamente econômica, relacionada à disciplina da venda e consumo de bens, a qual, por consequência, está sujeita à competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos I, V e XII, da Constituição.

A inclusão de art. 3º ao Projeto (renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º), visa a disciplinar o regime de sanções administrativas vinculadas à prática dos atos ilícitos previstos no Projeto.

Pela redação proposta, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível, sujeito às seguintes sanções: a) multa, fixada em montante não inferior R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação da lei almejada, pelo IPCA ou índice equivalente que venha a substituí-lo; b) suspensão temporária de atividade; c) cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade; d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

E as penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento, ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento apenas serão aplicadas na hipótese de reincidência na prática das infrações definidas no Projeto.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito da competência da União para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição), não havendo qualquer restrição à iniciativa parlamentar sobre a matéria.

Trata-se de medida da maior relevância, que procura atuar sobre fator decisivo para a segurança no trânsito. De fato, não se pode admitir que, enquanto o poder público gasta expressivos recursos em campanhas de conscientização, haja a facilidade de venda de bebidas alcoólicas aos motoristas.

Ao atuar sobre a comercialização da bebida, a presente proposição complementa o Código de Trânsito Brasileiro, que trata exclusivamente da punição do motorista. A condução de veículo sob a influência de álcool é crime sancionado com pena de detenção, multa e suspensão da habilitação, além de constituir infração de trânsito gravíssima (arts. 306 e 165).

Segundo esse diploma legal, todo condutor envolvido em acidente ou sob suspeita de estar alcoolizado deve ser submetido a testes de alcoolemia (arts. 276 e 277). É de se lamentar, no entanto, que muitos órgãos de fiscalização do trânsito não tenham incorporado ao quotidiano de seus agentes a utilização de aparelhos adequados à realização desses exames (bafômetros). Ante a debilidade da fiscalização, é conveniente recorrer a medidas preventivas, como a proposta pelo presente Projeto.

Deve-se anotar, ademais, que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis não inviabiliza essa atividade econômica, cujo núcleo é a distribuição a varejo de combustíveis para veículos automotores.

E, a despeito de não haver estudo específico que relate o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis com aumento do número de condutores embriagados e/ou acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, pode-se admitir esta correlação de fatos, em especial se considerado for que, nos últimos anos, os postos de combustíveis tornaram-se ponto de encontro privilegiado entre jovens, que para lá se dirigem por meio de veículos automotores e com o intuito de consumir bebidas alcoólicas.

Tais elementos podem ser considerados como hábeis a sustentar, em especial, a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis.

A respeito da Emenda nº 1, apresentada pela Senadora SERYS SLHESSARENKO, deve-se observar que, se o objetivo do Projeto é diminuir o número de acidentes provocados por condutores embriagados, parece evidente que o fato pernicioso em si é o consumo de bebida alcoólica em posto de combustível (o condutor irá consumir a bebida e em seguida romper marcha com o veículo), pouco importando se a bebida foi, ou não, nele adquirida.

Daí porque a repressão deve incidir não apenas sobre a venda em postos (a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento), mas também sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do posto de combustível, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas.

A Emenda nº 2 objetiva estender a qualquer estabelecimento comercial ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano, a vedação para comercializar bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura possibilite o consumo imediato.

As Emendas nº 1 e 2 devem ser acolhidas na forma de uma única emenda, com vistas a ampliar o alcance do projeto, mediante o aprimoramento da redação do seu art. 1º.

Já quanto a Emenda nº 3, apresentada pelo Senador MARCELO CRIVELLA, está correta a análise jurídica que identifica as normas do Projeto em exame como normas de caráter nacional, e não federal, o que atrai a incidência da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição.

Revela-se pertinente, em consequência, explicitar a atribuição de poder regulamentar a cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mediante a edição, no âmbito de atuação de cada um, das normas que se fizerem necessárias ao cumprimento dos preceitos proibitivos descritos no Projeto.

Importante, ademais, identificar o sujeito passivo da norma: a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível, que, sem sombra de dúvida, tem melhores condições de averiguar o cumprimento das normas positivadas no Projeto em análise.

Deve ser acolhida também a Emenda nº 3, em razão de reputar-se meritória a explicitação do rol de sanções aplicáveis, inclusive na hipótese de reincidência, a fim de se evitar vícios nos âmbitos da efetividade e coercitividade normativas.

III – VOTO

À luz do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 148, de 2003, com aprovação da Emenda nº 3 e acolhimento das Emendas nºs 1 e 2, na forma da seguinte emenda:

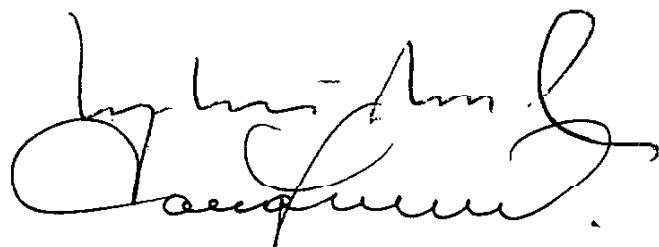
EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e a ingestão de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura permita o consumo imediato, em postos de combustível e nas respectivas lojas de conveniência.

Parágrafo único. Estende-se a proibição prevista no *caput* a qualquer estabelecimento comercial localizado fora do perímetro urbano, ao longo das rodovias.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.



, Presidente

, Relator

EMENDA N° 2- CCJ

(Ao PLS nº 148, de 2003)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, a seguinte redação, remunerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, em especial as de natureza civil ou penal:

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade;

IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, é considerado infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível.

§ 2º A multa será em montante não inferior R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação desta Lei, pelo IPCA ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento serão aplicadas quando o infrator reincidir na prática das infrações definidas nesta Lei, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 143 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/11/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Olívio Gómez Aguiar</i>
RELATOR:	<i>Olívio Gómez Aguiar</i> <i>Senador Tasso Jereissati</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT) ²
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA <i>(autógrafa)</i>
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI (RELATOR)	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/10/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
- (2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007);
- (3) Vaga cedida pelo Democratas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 146 , DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 - IDELISALVATTI				
SIBA MACHADO	X				2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT) 4 - MARCELO CRIVELLA				X
ALOIZIO MERCADANTE	X				5 - JOÃO RIBEIRO				
EPITACIO CAFETEIRA					6 - MAGNO MALTA				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				7 - JOSÉ NEY (PSOL)				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	JARBAS VASCONCELOS				
	X				PEDRO SIMON				
ROMERO JUCÁ					ROSEANA SARNEY				
ALMEIDA LIMA	X				WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
WALTER PEREIRA	X				LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					4 - VALDIR RAUPP				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5 - JOSÉ MARANHÃO				
ADELMIRO SANTANA					6 - NEUTO DE CONTO				
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)					SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOCRATES TORRES					1 - ELISEU FRESENDE				
KATIA ABREU	X				2 - JAYMÉ CAMPOS				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
ARTHUR VIRGÍLIO					4 - ALVARO DIAS				
EDUARDO AZEREDO					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
LÚCIA VÁNIA					6 - FLEXA RIBEIRO				X
TASSO JEREISSATI	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
TITULAR - PDT					8 - MARCONI PERILLO				X
JEFFERSON FERES					9 - MÁRIO COUTO				
					SUPLENTE - PDT				
					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 11 / 2007

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RJSF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 17/10/2007)

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

(2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 310.2007);

(3) Vaga cedida pelo Democratas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda nº 1- CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 148 , DE 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO LHESSARENKO	X				1- IDELI SALVATTI				
SIBÁ MACHADO					2- INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPlicY	X				3- PATRÍCIA SABCYA GOMES (PDT)				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4- MARCELO CRIVELLA	X			
EPITÁCIO CAFETEIRA					5- JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6- MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1- ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMEO JUCA					3- LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA	X				4- VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5- JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6- NEUTÓ DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1- ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL	(Presid.)				2- JAYMÉ CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3- JOSÉ AGRIPINO				
KATIA ABREU					4- ALVARO DIAS ³				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5- MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIGILIO					6- FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO					7- JOÃO TENÓRIO				
LUCIA VANIA					8- MARCONI PERILLO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9- MARCIO COUTO				
TIULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1- OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 4 ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 11 / 2007

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJA2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 17/10/2007)

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
- (2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007);
- (3) Vaga cedida pelo Democratas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda nº 2-025
PROPOSIÇÃO: PLIS Nº 148, DE 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSS LHESSARENKO	X				1 - IDELI SALVATTI				
SIBÁ WACHADO	X				2 - INACIO ARRUDA				
EDUARDO SUPlicY	X				3 - PATRICIA SABOYA GOMES (PDT) ²				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
EPITACIO CAFFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				7 - JOSÉ NERY (PSOL) ¹				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRC SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEONARDO QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA	X				4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTÓ DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
KÁTIA ABREU					4 - ALVARO D'AS ³				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉREZ					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 11 NÃO: 4 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 11 / 2007

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 17/10/2007)

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
- (2) Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.1.0.2007);
- (3) Vaga cedida pelo Democratas.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e a ingestão de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura permita o consumo imediato, em postos de combustível e nas respectivas lojas de conveniência.

Parágrafo único. Estende-se a proibição prevista no *caput* a qualquer estabelecimento comercial localizado fora do perímetro urbano, ao longo das rodovias.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, em especial as de natureza civil ou penal:

- I – multa;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade;
- IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento

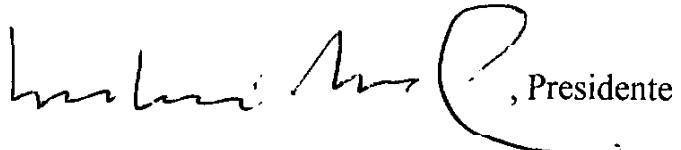
§ 1º Para os fins desta Lei, é considerado infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível.

§ 2º A multa será em montante não inferior a cinco mil reais e não superior a cinqüenta mil reais, corrigidos monetariamente, a partir da publicação desta Lei, pelo IPCA ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento serão aplicadas quando o infrator reincidir na prática das infrações definidas nesta Lei, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 137/07-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 07 de novembro de 2007.

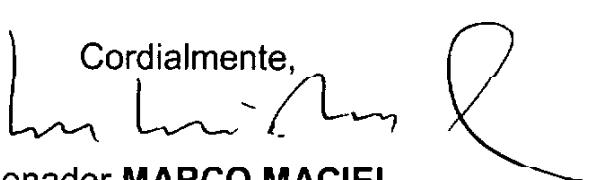
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, que “Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa nos termos do art. 250 parágrafo único do Regimento Interno

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina, inclusive lojas de conveniência instaladas dentro do perímetro dos mesmos. O descumprimento da proibição é sancionado com multa de vinte salários mínimos, que é duplicada em caso de reincidência.

O autor justifica a proposição afirmando que o Código de Trânsito Brasileiro, ao imprimir maior rigor às sanções aplicáveis aos condutores envolvidos com consumo excessivo de bebidas alcoólicas, logrou reduzir significativamente o número de acidentes de trânsito. Entretanto, passados mais de cinco anos, a fiscalização estaria relaxada e não atemorizaria mais os motoristas irresponsáveis.

Far-se-ia necessário adotar ação mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais por onde circula grande número de motoristas, como os postos de abastecimento.

Acrescenta o autor que a tolerância atualmente verificada seria incompatível com os esforços que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito da competência da União para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição), não havendo qualquer restrição à iniciativa parlamentar sobre a matéria.

Trata-se de medida da maior relevância, que procura atuar sobre fator decisivo para a segurança no trânsito. De fato, não se pode admitir que, enquanto o poder público gasta expressivos recursos em campanhas de conscientização, haja a facilidade de um comércio de bebidas alcoólicas junto aos motoristas.

Ao atuar sobre a comercialização da bebida, a presente proposição complementa o Código de Trânsito Brasileiro, que trata exclusivamente da punição do motorista. A condução de veículo sob a influência de álcool é crime sancionado com pena de detenção, multa e suspensão da habilitação, além de constituir infração de trânsito gravíssima (arts. 306 e 165).

Segundo este diploma legal, todo condutor envolvido em acidente ou sob suspeita de estar alcoolizado deve ser submetido a testes de alcoolemia (arts. 276 e 277). É de se lamentar, no entanto, que muitos órgãos de fiscalização do trânsito não tenham incorporado ao quotidiano de seus agentes a utilização de aparelhos adequados à realização desses exames (bafômetros). Ante a debilidade da fiscalização, é conveniente recorrer a medidas preventivas, como a proposta pelo presente projeto.

No que diz respeito à técnica legislativa, faz-se necessária apenas uma pequena alteração no texto do projeto, para corrigir a numeração do parágrafo do art. 2º.

III – VOTO

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 148, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N°

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, a seguinte redação:

Art. 2º.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina, inclusive lojas de conveniência instaladas dentro do perímetro dos mesmos. O descumprimento da proibição é sancionado com multa de vinte salários mínimos, que é duplicada em caso de reincidência.

O autor justifica a proposição afirmando que o Código de Trânsito Brasileiro, ao imprimir maior rigor às sanções aplicáveis aos condutores envolvidos com consumo excessivo de bebidas alcoólicas, logrou reduzir significativamente o número de acidentes de trânsito. Entretanto, passados mais de cinco anos, a fiscalização estaria relaxada e não atemorizaria mais os motoristas irresponsáveis.

Far-se-ia necessário adotar ação mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais por onde circula grande número de motoristas, como os postos de abastecimento.

Acrescenta o autor que a tolerância atualmente verificada seria incompatível com os esforços que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito da competência da União para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição), não havendo qualquer restrição à iniciativa parlamentar sobre a matéria.

Trata-se de medida da maior relevância, que procura atuar sobre fator decisivo para a segurança no trânsito. De fato, não se pode admitir que, enquanto o poder público gasta expressivos recursos em campanhas de conscientização, haja a facilidade de um comércio de bebidas alcoólicas junto aos motoristas.

Ao atuar sobre a comercialização da bebida, a presente proposição complementa o Código de Trânsito Brasileiro, que trata exclusivamente da punição do motorista. A condução de veículo sob a influência de álcool é crime sancionado com pena de detenção, multa e suspensão da habilitação, além de constituir infração de trânsito gravíssima (arts. 306 e 165).

Segundo este diploma legal, todo condutor envolvido em acidente ou sob suspeita de estar alcoolizado deve ser submetido a testes de alcoolemia (arts. 276 e 277). É de se lamentar, no entanto, que muitos órgãos de fiscalização do trânsito não tenham incorporado ao quotidiano de seus agentes a utilização de aparelhos adequados à realização desses exames (bafômetros). Ante a debilidade da fiscalização, é conveniente recorrer a medidas preventivas, como a proposta pelo presente projeto.

Por todas essas razões, acreditamos que a iniciativa do eminentíssimo Senador Marcelo Crivella é meritória e merece ser transformada em lei.

O projeto enseja a oportunidade de que importante aperfeiçoamento, possa ser oferecido sob a forma de emenda, que determinará quais seriam “as condições de consumo imediato”. As vendas de bebidas geladas e as destiladas são aquelas que o motorista poderia consumir no local da compra, sendo apenas estas as que devem ser proibidas. Desta forma aquelas pessoas que queiram adquirir bebidas e levarem para suas residências, não seriam penalizadas, bem como os postos de gasolina e lojas de conveniência não seriam prejudicados pela restrição em seu comércio.

No que diz respeito à técnica legislativa, faz-se necessária apenas uma pequena alteração no texto do projeto, para corrigir a numeração do parágrafo do art. 2º.

III – VOTO

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 148, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, destiladas ou aquelas cuja temperatura permita o consumo imediato, em postos de gasolina, inclusive em lojas de conveniência instalada dentro do perímetro dos mesmos.

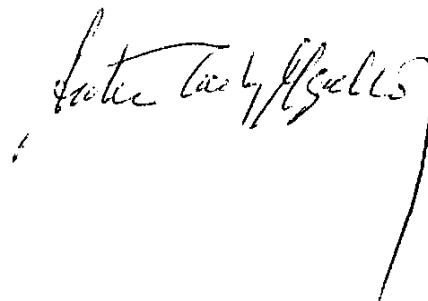
EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, a seguinte redação:

Art. 2º.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 28/11/2007.